



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCO nº 0600371-13.2026.6.21.0000

Requerente: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - RS - ESTADUAL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PROVENIENTES DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de **regularização de omissão de prestação de contas anual** formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/RS). (ID 46247941)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente informa que as contas anuais relativas ao **exercício financeiro de 2019** foram julgadas **não prestadas** e, por esse motivo, o Órgão Estadual encontra-se suspenso, por força de decisão proferida nos Autos nº 0600214-79.2022.6.21.0000, transitada em julgado no dia 31/07/2023, inviabilizando sua efetiva participação no processo eleitoral em curso.

O partido sustenta que, embora de forma extemporânea, submeteu os dados ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), indicando a inexistência de movimentação financeira no período. Requereu, em sede liminar, o levantamento da suspensão da anotação partidária. (ID 46254162)

O pedido de liminar foi **indeferido** pela eminente Relatora por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a urgência invocada foi causada pela inércia do requerente, “que passou omissa por longo período antes de buscar a regularização”. (ID 46249416)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Informação Técnica apontando que:

“(…) o Diretório Estadual do PCO não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, provenientes do Diretório Nacional, no exercício de 2019. 2.3 Examinada a documentação apresentada no processo, não há indícios de irregularidades relativas a recebimento de recursos provenientes de fontes vedada ou de origem não identificada, restando observados os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Após, no dia 14/08/2026, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46270384)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de regularização de contas anuais omitidas encontra-se disciplinado no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (*grifos acrescidos*)

Uma vez constatado pela SAI que as contas em apreço não tiveram movimentação financeira, dada a ausência de registro de contas bancárias no CNPJ do partido no exercício de 2019, e que inexistem valores a recolher, não se vislumbra qualquer óbice ao deferimento pleiteado, à luz da norma de regência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2026

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar